

Processo: 1170887

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Recorrentes: Geraldo Antônio da Silva, José Omar Paolinelli

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carmópolis de Minas

Processo referente: Representação n. 1120083

Procuradores: Aline Maira Lacerda Santos, OAB/MG 143.262; Ana Carolina Campos Godoy, OAB/MG 227.803; Ana Paula Gonçalves da Silva, OAB/MG 215.258; Bruna Carolina Magalhaes Pinto, OAB/MG 225.317; Christian Henrique Ferreira Costa, OAB/MG 206.952; Débora Barros Menezes, OAB/MG 233.853; Felipe Brandão de Oliveira, OAB/MG 57.262-E; Gabriela Oliveira Pires, OAB/MG 213.144; Henrique Rocha de Freitas, OAB/MG 101.546; Jéssica Cristine Andrade Gomes, OAB/MG 174.178; Jordânia Ferreira dos Santos, OAB/MG 169.906; Karolina Lima Campos Coelho, OAB/MG 176.353; Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG 97.653; Luís André de Araújo Vasconcelos, OAB/MG 118.484; Luiza Oliveira Sampaio, OAB/MG 177.549; Matheus Rezende Martins Ribeiro, OAB/MG 216.893; Nathália Carolina Faglioni Montanaro, OAB/MG 55.126-E; Sara Nunes Gonçalves, OAB/MG 212.544; Talita Ferreira de Brito dos Reis, OAB/MG 202.872; Thaís Luana Moreira Amaral, OAB/MG 224.269

MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

TRIBUNAL PLENO – 2/10/2024

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONCURSO PÚBLICO VIGENTE. PRETERIÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO NOS RESPECTIVOS CARGOS. IRREGULARIDADE. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ARQUIVAMENTO.

1. Estando vigente concurso público para provimento de cargos efetivos, a manutenção de contratos temporários, bem como a celebração de novos instrumentos objetivando o preenchimento de cargos vagos nele previstos comprova a preterição imotivada e arbitrária de candidatos aprovados dentro do quantitativo declarado no edital.
2. A decisão que enfrentou de forma inequívoca os fatos postos à deliberação merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, impondo-se, por consequência, o desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer do recurso ordinário, na preliminar, haja vista a legitimidade e o interesse recursal dos recorrentes e, ainda, por ser o apelo próprio e tempestivo, tendo sido observadas as disposições legais e regimentais aplicáveis à espécie;
- II) negar provimento ao recurso, no mérito, para manter inalterada a decisão proferida nos autos da Representação n. 1120083;
- III) determinar, após cumpridas as exigências regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro em exercício Telmo Passareli.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de outubro de 2024.

GILBERTO DINIZ
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

assinado digitalmente

TRIBUNAL PLENO – 2/10/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelos srs. Geraldo Antônio da Silva e José Omar Paolinelli, prefeitos do Município de Carmópolis de Minas, nos períodos, respectivamente, de 2017 a 2020 e de 2021 a 2024, em face do acórdão exarado pela Primeira Câmara nos autos da Representação n. 1120083 – sessão do dia 16/4/2024 – que julgou procedentes os fatos representados.

Na aludida sessão, o colegiado decidiu o seguinte, *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) **julgar procedente a presente representação, imputando multa** aos responsáveis, quais sejam, Geraldo Antônio da Silva e José Omar Paolinelli, respectivamente, ex-Prefeito do Município de Carmópolis de Minas (mandato 2017 a 2020) e Prefeito do Município de Carmópolis de Minas (mandato 2021 a 2024), **no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)** para cada um, nos termos do art. 85, II, da LC 102/08, levando-se em consideração a gravidade dos fatos, bem como os arts. 20 e 22 da LINDB para o balizamento do valor das multas;

II) **determinar ao atual Prefeito do Município de Carmópolis de Minas que regularize as situações funcionais irregulares no prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis, encaminhando a este Tribunal a devida comprovação, e regularize o Cadastro de Agentes Públicos do Estado de Minas Gerais, CAPMG, sob pena de nova multa, mormente por obstrução ao controle externo desta Corte;**

III) determinar a intimação dos responsáveis, do atual Prefeito Municipal e de seus procuradores;

IV) determinar, finalmente, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 67, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e dos arts. 305, parágrafo único, e 176, inciso I, ambos da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal. (g.n.).¹

Em suas razões recursais (peça 1), os recorrentes, pugnaram, em suma, pela regularidade das contratações temporárias realizadas no âmbito do município; pela aplicação do disposto nos arts. 20 e 22 da Lindb; pela ausência de razoabilidade na aplicação da multa e, ao final, requereram a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

Instado a se manifestar, o órgão instrutivo posicionou-se pelo não acolhimento das razões recursais (peça 6).

No parecer correspondente à peça 7, o Ministério Público de Contas, em consonância com a unidade técnica, opinou pelo não provimento do recurso e pelo indeferimento do pedido de celebração de TAG.

¹ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Representação n. 1120083. Relator: Conselheiro Durval Ângelo. Data da sessão: 16/04/2024. Disponibilização no DOC de 15/05/2024.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar: da admissibilidade do Recurso

De plano, verifica-se que os recorrentes possuem legitimidade e que o recurso é próprio e tempestivo, conforme se depreende das informações constantes da certidão recursal exarada pela Secretaria do Pleno (peça 4).

Assim, observadas as disposições legais e regimentais aplicáveis, conhece-se do presente **recurso ordinário**, com fulcro no art. 396 c/c art. 402 da Resolução n. 24/2023 – Regimento Interno deste Tribunal, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

2.2. Mérito

Insurgem-se os recorrentes quanto à declaração, na decisão recorrida, da irregularidade das contratações temporárias realizadas pelo Município de Carmópolis de Minas no período indicado na representação n. 1120083.

Em suas razões recursais, sustentaram que as contratações seriam regulares, pois estariam vinculadas à ocorrência de situações excepcionais de interesse público. Argumentaram ainda que o município apresentava “grave quadro de calamidade, devido ao atraso nos repasses dos recursos previstos e devidos de custeio de Programas do Governo Estadual” e que, em razão da pandemia de Covid-19, intensos reflexos foram gerados na prestação de serviços de assistência à saúde, tendo sido, inclusive, suspenso “o prazo de validade de todos concursos públicos homologados e vigentes à época”.

Também arguíram que a decisão recorrida não levou em consideração as disposições dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, sendo, portanto, desarrazoada a fixação da multa no valor de R\$ 10.0000,00.

Por fim, os recorrentes requereram a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão com o objetivo de “sanar eventuais erros/vícios nas contratações realizadas pelo município de Carmópolis de Minas”.

Contudo, seus inconformismos não merecem prosperar, pelos motivos que se passa a expor.

Inicialmente, registra-se que os argumentos expendidos pelos recorrentes foram os mesmos apresentados por ocasião de sua defesa nos autos da representação n. 1120083, peça 63², não havendo qualquer fato novo a avaliar em grau recursal. Também não foram juntados quaisquer documentos às suas razões.

Relativamente à realização das contratações de pessoal levadas a cabo pelo município, tem-se que tais ajustes não tiveram o caráter da transitoriedade, exigida pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal³, pois elas se perpetuaram no tempo.

² Código 3217967, arquivo intitulado “Defesa – TCE – Carmopolis de Minas – V.Final (1)”

³ Art. 37. *Omissis*

[...]

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Chama-se a atenção, ainda, que o Concurso Público n. 03/2019 encontrava-se vigente, tendo sido homologado em 13/2/2020⁴, e, mesmo assim, diversos contratos foram assinados e outros tiveram sua vigência prorrogada no período.

Com efeito, o Ministério Público de Contas, em parecer de peça 7, p. 3, ao relacionar a data de ingresso dos funcionários contratados pela municipalidade demonstrou que algumas das contratações remontavam ao ano de 2013. Veja-se o quadro abaixo transcrito:

Cargo	Servidor	Ingresso
AUXILIAR DE OBRAS E SERVIÇOS	Eustáquio Batista dos Reis	18/02/2013
	Roberto Rodrigues Alzan	04/05/2020
	Wellington Eucalicio de Jesus	12/03/2018
	José Antônio Amaral	10/02/2020
	José Geraldo Vieira	02/06/2017
AUXILIAR FISCAL	Carmem Silva Lima	01/01/2021
	Jean Patrick dos Santos	14/08/2020
FARMACÊUTICO	Ana Mercy Siebra de Brito	01/06/2021
AUXILIAR FISCAL	Debora Luiza de Lima e Silva	11/03/2019
FISIOTERAPEUTA	Debora Luiza de Lima e Silva	11/03/2019
MOTORISTA	Wiarley Cassio da S. Correia	09/05/2017
	Décio Borges	02/01/2013
	José Lucio da Silva	03/02/2014
	Marcelo Emilio da Silva	02/03/2015
	José Magno Vieira	10/04/2019
	Camilo de Moraes	04/01/2021
OPERADOR DE MÁQUINAS	Agnaldo Lucas de Paula	02/09/2019
	João Paulo de Aquino	06/02/2017
PEDREIRO	Adalgis Antônio Figueiredo	19/02/2013
	Getúlio Vieira Santos	03/07/2020
	Séimo Barbosa de Matos	01/02/2018

O *Parquet* de Contas, após aferir todos os vínculos temporários existentes, constatou, também, que muitos deles decorreram de contratos firmados em 2022, ou seja, mesmo havendo candidatos aprovados no referido concurso, optou-se por não convocá-los em sua integralidade, burlando-se a regra insculpida no art. 37, inciso II, Constitucional, de exigência de provimento de cargos mediante prévio concurso público. O quadro abaixo⁵ comprova a situação:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

⁴ Representação n. 1120083, peça 19, código 2799457, arquivo intitulado “Anexo 2 – Termo de Homologação Concurso TCE MG – Assinado”

⁵ Inicial da representação n. 1120083, peça 1, p. 7, código do arquivo 3799398.

Cargo	Servidor	Ingresso
AUXILIAR DE OBRAS E SERVIÇOS	Sinvaldo da Silva Rodrigues	01/04/2022
	Evaldo da Silva Pires	01/04/2022
FISIOTERAPEUTA	Gisele Marques de C. Costa	01/04/2022
	Maria Aparecida Rodrigues	01/04/2022
MOTORISTA	Nelson Antunes Guimarães	22/03/2022
	Wesley Duarte Junior Santos	11/04/2022
	Luiz Antônio Diniz	01/04/2022
	Luciano de Souza C. de Freitas	01/04/2022
	Marcos Antônio da Trindade	05/04/2022
	Milton José dos Reis	01/04/2022
	José Raimundo Fernandes Filho	01/04/2022
	Arnaldo Lúcio de A. Magela	01/04/2022
	Pedro Ananias Machado	01/04/2022
	Antônio Batista dos Reis	01/04/2022
	Antônio de Pádua V. de Paula	01/04/2022
PEDREIRO	Hamilton Pereira do E. Santo	07/04/2022
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	Dalmon Rodrigues Barbosa	16/02/2022
ENFERMEIRO II	Maria Teresa Costa de Oliveira	26/01/2022

A unidade técnica, em pronunciamento constante da peça 6, registrou que “o município vinha realizando contratações temporárias há muitos anos, antes mesmo da realização do Concurso Público n. 3/2019” e ressaltou que tal agir “evidencia o descontrole da administração municipal em relação ao seu quadro de pessoal, desconstruindo o argumento de que as contratações ocorreram em razão da situação de calamidade pública”.

Diante desta constatação, tem-se que a manutenção das contratações temporárias e a assinatura de novos instrumentos temporários, mesmo diante de concurso vigente, teve o objetivo de preterir, de forma imotivada e arbitrária, a nomeação dos candidatos aprovados no certame. Tal conduta é irregular, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No que tange à suposta ausência de manifestação do acórdão recorrido quanto à aplicabilidade de dispositivos da Lindb, como alegado pelos recorrentes, verifica-se que o Colegiado da Primeira Câmara enfrentou a questão invocando, especificamente, os arts. 20 e 22 da referida norma, conforme trecho abaixo reproduzido, *in verbis*:

Deve ser imputada multa aos responsáveis, nos termos do art. 85, II, da LC 102/08, **mesmo considerando-se os arts. 20 e 22 da LINDB**, no que tange à interpretação de normas sobre gestão pública, pois os fatos narrados são anteriores e perpetuaram-se após a situação de calamidade pública decorrente da COVID-19 genericamente alegada [...]. (Grifamos).

Portanto, não se vislumbra acolhimento das razões recursais também quanto a este ponto.

Os recorrentes aduziram, ainda, que a fixação da multa no importe individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não seria razoável, pois o Município de Carmópolis de Minas teria homologado o Concurso Público n. 03/2019, estando o então prefeito, sr. Geraldo Antônio da Silva, “trabalhando, dentro das possibilidades econômicas e estruturais (...) para regularizar a situação de todos os agentes públicos que prestavam serviços ao município”.

A despeito da alegada falta de razoabilidade na imputação de sanção pecuniária, necessário se faz transcrever o pronunciamento do órgão instrutivo deste Tribunal, peça 6, por conter posição que bem retrata a questão, *in verbis*:

O art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 do Estado de Minas Gerais dispõe sobre a aplicação de multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao responsável pela prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, *in verbis*:

Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Já o parágrafo único do mesmo artigo prevê que o valor máximo da multa de que trata o caput será atualizado, periodicamente, mediante ato normativo próprio do Tribunal, com base na variação acumulada no período por índice oficial.

O art. 1º, da Portaria n. 16/2016 da Presidência desta Corte Contas, atualizou o valor máximo da referida multa para R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), e, portanto, esse era o valor máximo à época em que o acórdão recorrido foi prolatado.

Não é despidendo destacar que, atualmente, após a entrada em vigor da Resolução n. 24/2023, que instituiu o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o valor máximo da multa passou a ser de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

De acordo com o art. 89 da Lei Complementar n. 102/2008, na fixação da multa, o Tribunal considerará, entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional.

O acórdão recorrido, ao decidir sobre a imputação de multa aos responsáveis, Antônio da Silva e José Omar Paolinelli, respectivamente, ex-Prefeito do Município de Carmópolis de Minas (mandato 2017 a 2020) e Prefeito do Município de Carmópolis de Minas (mandato 2021 a 2024), fixou o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um, “levando-se em consideração a gravidade dos fatos, bem como os arts. 20 e 22 da LINDB para o balizamento do valor das multas”.

A multa imposta aos recorrentes, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), representa aproximadamente 17% (dezessete por cento) do valor máximo de multa que poderia ter sido aplicada aos gestores à época, de modo que não há que se falar em irrazoabilidade, especialmente levando-se em consideração a gravidade das irregularidades no caso dos autos. (Grifamos).

Denota-se, a partir deste entendimento, que não houve extrapolação na fixação do valor da multa aos recorrentes, pois foi estabelecida com razoável ponderação frente à relevância das irregularidades e o limite estabelecido pela Lei Complementar n. 102/2008, devendo, portanto, ser mantida a condenação imposta pelo acórdão recorrido.

Por fim, quanto ao requerimento de assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão, não se vislumbra sua utilidade neste momento processual.

Primeiramente, porque a decisão questionada fixou o prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis para que as “situações funcionais ilícitas” sejam regularizadas. Suficiente, portanto, para que o Município de Carmópolis de Minas adote medidas sem que haja qualquer prejuízo para a

continuidade do serviço público, porque a interrupção das contratações temporárias não necessita ser realizada de imediato, mas ao longo do prazo estipulado, de forma gradual.

Segundo, porque é forçoso reconhecer que a tramitação de processo da natureza Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos preconizados pela Resolução n. 14/2014⁶, que regulamenta este procedimento, demanda tempo considerável, haja vista que, além de se ouvir todos os envolvidos e entabular-se as metas, deve a proposta de TAG ser submetida à deliberação de uma das Câmaras, bem como do Tribunal Pleno.

Acrescente-se a tudo isso que, como enfatizado pela unidade técnica (peça 6), “o mandato do atual prefeito, sr. José Omar Paolinelli, terminará em breve, ao fim do ano de 2024”, não sendo “vantajosa a celebração de TAG neste momento”.

Há de ressaltar, por último, que o Município de Carmópolis de Minas tornou pública a realização de Processo Seletivo Simplificado regido pelo edital n. 02/2024⁷, objetivando a contratação temporária de diversos cargos⁸, dentre eles os previstos no Concurso Público n. 03/2019, demonstrando a continuidade da conduta de não nomeação de servidores públicos efetivos.

Logo, pelas razões expostas e em consonância com a unidade técnica e o *Parquet* de Contas, conclui-se pelo **não provimento do recurso**, mantendo-se inalterado o *decisum* recorrido.

III – CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expendidos, **conheço do recurso** interposto, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

No mérito, **nego provimento** ao recurso ordinário para manter inalterada a decisão proferida pela Primeira Câmara nos autos da Representação n. 1120083.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, inciso I, do Regimento Interno.

jc/rb

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

⁶ Disponível em <https://tcelegis.tce.mg.gov.br/Home/Detalhe/1136405>, acesso em 17/09/2024.

⁷ Edital n. 02/2024, disponível em: <https://novo.ibgpconcursos.com.br/rest/concurso/download/edital/14865/?file=site/anexos/472/00%20-%20EDITAL%20PSS%20CARM%D3POLIS%2002-2024.pdf>, acesso em 17/09/2024.

⁸ Rol dos cargos disponível em: novo.ibgpconcursos.com.br/rest/concurso/download/edital/14866/?file=site/anexos/472/01%20-%20ANEXO%20I%20%96%20REQUISITOS_PSS%2002-2024.pdf, acesso em 17/09/2024.